



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

LIDO
Em 04 / 03 / 10
Assessoria do Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição
PROJETO DE LEI Nº _____/2010
(Do Sr. Deputado Benedito Domingos) PL 1533 /2010

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 04 / 03 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shoppings centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas por "shoppings centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres" instalados no Distrito Federal, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o "caput" só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º - O cliente poderá somar os valores das notas de mais de um estabelecimento de um mesmo centro comercial.

§ 3º As notas fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

Art. 2º - A permanência do veículo, por até 20 (vinte) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º deverá ser gratuita.

Art. 3º O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do "shoppings centers, hipermercados ou congêneres".

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1533 / 2010
Folha Nº 1

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 04/03/2010 14:10
RE 1775

Art. 4º - Ficam os shoppings centers, hipermercados e congêneres obrigados a divulgarem o conteúdo desta lei através da fixação de informativos em suas dependências.

Art. 5º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência

II – após 15 dias da lavratura do auto de advertência, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento até o limite de quinze dias;

III – Persistindo o descumprimento por período superior ao fixado no inciso anterior, a multa aplicada será cobrada em dobro.

Parágrafo único – Os valores fixados neste artigo serão reajustados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 6º - A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo do órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização das Atividades Urbanas e de defesa do consumidor.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela objetiva fazer com que os consumidores do Distrito Federal sejam beneficiados com a supressão da cobrança da taxa de estacionamento nos referidos estabelecimentos, benefício este mais do que justo, haja vista que o benefício só será concedido na medida em que o consumidor realizar suas compras e exigir sua nota fiscal, que certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS para o Estado e porque não dizer contribuindo no combate à sonegação fiscal.

Com esta ação, acreditamos que as vendas nos referidos estabelecimentos serão impulsionadas, uma vez que a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento será facultada àqueles que os efetuarem maior gasto.

Por tudo isso, conclamo aos nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Distrital

2010

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1533 / 2010

Folha Nº 2 (2)